



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI Nº 3.943, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Assistência aos Pacientes com Indicação de Uso de Enoxaparina Sódica e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Desordi Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Assistência aos Pacientes com Indicação de Uso de Enoxaparina Sódica, destinado a assegurar o acesso ao medicamento às pessoas que possuam indicação médica fundamentada para sua utilização.

Art. 2º O Programa poderá contemplar pacientes atendidos pela rede pública municipal de saúde ou encaminhados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 3º O fornecimento da Enoxaparina poderá ser destinado, entre outras situações clínicas:

- I – às gestantes e puérperas diagnosticadas com trombofilia;
- II – aos pacientes portadores de trombose venosa profunda;
- III – aos pacientes com embolia pulmonar;
- IV – aos pacientes com indicação de profilaxia de eventos tromboembólicos;
- V – aos pacientes submetidos a cirurgias ortopédicas, vasculares ou de grande porte, quando houver indicação médica;
- VI – aos pacientes oncológicos com risco tromboembólico;
- VII – aos pacientes portadores de doenças cardiovasculares ou outras patologias que demandem anticoagulação por meio da Enoxaparina;
- VIII – às demais situações clínicas reconhecidas pelos protocolos do Ministério da Saúde, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC ou por protocolo clínico municipal.

Art. 4º Para acesso ao Programa, poderão ser exigidos:

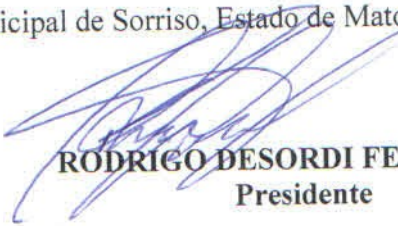
- I – prescrição médica contendo posologia, dosagem e tempo estimado de tratamento;
- II – laudo médico circunstanciado contendo o diagnóstico e a justificativa clínica;
- III – exames complementares quando necessários;
- IV – documentos pessoais e comprovante de residência no Município de Sorriso.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar protocolos clínicos, fluxos de atendimento, critérios técnicos de concessão, renovação e acompanhamento dos pacientes beneficiados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de setembro de 2026.


RODRIGO DESORDI FERNANDES
Presidente